



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13707.000213/2004-68
Recurso nº 138.162 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.674
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente JOY MOTÉIS E TURISMO LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2004

**SIMPLES. INCLUSÃO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA
ATIVA.** Estando comprovado o pagamento do débito que
impedia a opção pela sistemática de tributação do SIMPLES,
deve ser reconhecido o direito do contribuinte à opção a partir do
primeiro dia do exercício seguinte ao pagamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator
designado. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, Corinθο
Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro
Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 95, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de recurso, de fl. 40, contra o indeferimento da ‘Solicitação de Inclusão Retroativa no Simples’, de fl. 37, em função da existência de débitos inscritos na dívida ativa da União, em nome da empresa.

2. Em sua impugnação, a interessada informa que possui a intenção inequívoca de aderir ao Simples e que não consta débito na PGFN conforme comprovam Darf’s de fls. 45/57.

3. Face aos fatos aqui apresentados, requer a procedência do recurso e a sua inclusão, retroativa a 01/01/2004, no cadastro do Simples.

4. É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/RJO I nº 12-13.053, de 18/01/2007, às fls. 94/95, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Simples Exclusão. Pendência junto à PGFN.

É requisito para optar e permanecer no Simples que a empresa mantenha a regularidade de suas obrigações tributárias junto à PGFN ou apresente prova incontestada de que eventuais débitos estejam com a exigibilidade suspensa.

Solicitação Indeferida.”

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, às fls. 97/98, repisando os mesmos argumentos anteriores.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 104 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Simples, em virtude de "*Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN*", infração enquadrada no art. 9º, inc. XV da Lei nº 9.317/96, à época, *verbis*:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

São hipóteses impeditivas do enquadramento da pessoa jurídica no SIMPLES, relativamente a inscrições na dívida ativa, os débitos da própria optante e/ou do titular ou sócios que participem do seu capital com mais de 10% (dez por cento), cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A identificação dos débitos que motivaram a exclusão foi trazida aos autos, conforme documento à fl. 37-v: 5 débitos inscritos de nºs. 70203008455-64, 70602027037-64, 70603004273-20, 70603037522-72 e 70699061128-48; processos de nºs. 10768.504741/2003-06, 10768.226918/2002-39, 10768.511599/2002-64, 10768.228541/2003-33 e 10768.254006/1999-81, respectivamente em dívida ativa da União, às fls. 26, 29, 30, 31 e 34.

Observa-se que os documentos às fls. 82/89 demonstram que as 4 últimas inscrições acima (70602027037-64, 70603004273-20, 70603037522-72 e 70699061128-48) estão extintas e que eram indevidas pois houve liquidação anterior confirmada.

Restando, portanto, a primeira inscrição, qual seja, a de nº 70203008455-64, processo nº. 10768.504741/2003-06, verifica-se, através do extrato de fl. 78/81 e 90/93, que não houve sua extinção e que a cobrança judicial não ocorreu em razão do seu valor.

Ressalte-se, no entanto, que no decorrer do procedimento, houve reconhecimento do pagamento, bem como existência de um remanescente, conforme fls. 78/80/100 e 102.

Portanto, os fatos levam à conclusão de que o indeferimento da Solicitação de Inclusão Retroativa (a partir de 01/01/2004) no Simples foi plenamente válido para o fim a que se destinava, tendo em vista que a recorrente, à época, em razão de ser devedora junto à PGFN,

com débito inscrito em Dívida Ativa sem que sua exigibilidade estivesse suspensa, configurando hipótese prevista no inciso XV, do artigo 9º da Lei 9.317/1996.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Redator Designado

Discordei da ilustre relatora e fui acompanhado pela maioria deste Colegiado, pois verifiquei que a negativa de inclusão do contribuinte deveu-se exclusivamente pela pretensa existência do débito relativo à inscrição na dívida ativa nº 70203008455-64, referente ao processo administrativo 10768.504741/2003-06.

Nota-se que o contribuinte trouxe aos autos comprovantes de pagamento do referido débito (fls. 100 e 102). Para efeito de inclusão na sistemática de tributação do SIMPLES, tendo o contribuinte regularizado seu débito durante o próprio ano do pedido de inclusão é de se reconhecer o direito deste à inclusão a partir do início do exercício imediatamente seguinte, na forma do parágrafo segundo do artigo 8º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Desta forma, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para autorizar a inclusão do recorrente à sistemática de tributação do SIMPLES, a partir de 1º de janeiro de 2005, devendo a autoridade fiscal correspondente atentar para o atendimento dos demais requisitos previstos em lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator Designado